



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre a Fábrica do Linho “Ribeirinha” e a Vila do Nordeste, na ilha de S. Miguel**

Considerando que se encontram em fase de análise os estudos prévios do eixo viário entre a Fábrica do Linho “Ribeirinha” e a Vila do Nordeste, apresentados pelos concorrentes ao concurso público internacional para a concessão rodoviária em regime SCUT, na Ilha de S. Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação do referido eixo viário, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre a Fábrica do Linho “Ribeirinha” e a Vila do Nordeste, na ilha de S. Miguel.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 2.º

### **Âmbito**

A zona de implantação do eixo viário a que alude o artigo anterior é definida pela área assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

### **Sujeição a medidas preventivas**

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida nas plantas anexas a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
  - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
  - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
  - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
  - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
  - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
  
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### Artigo 4.º

#### **Regime supletivo**

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

### Artigo 5.º

#### **Fiscalização e publicidade**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

### Artigo 6.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas – São Jorge, 28 de Abril de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) Departamento governamental  
(b) Órgão ou serviço